



Ano 2014, Número 219

Divulgação: quarta-feira, 19 de novembro de 2014

Publicação: quinta-feira, 20 de novembro de 2014

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro José Antonio Dias Toffoli
Presidente

Ministro Gilmar Ferreira Mendes
Vice-Presidente

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor-Geral Eleitoral

Leda Marlene Bandeira
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária**Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321
cedip@tse.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
Atos da Presidência	2
Portarias	2
Assessoria de Plenário	3
Pauta de Julgamento	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	3
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição	3
Despacho	3
Decisão monocrática	4
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I	6
Decisão monocrática	6
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II	17
Decisão monocrática	17
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III	21
Decisão monocrática	21
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções	26
Acórdão	26
Intimação	43
Despacho	44
CORREGEDORIA ELEITORAL	46
SECRETARIA DO TRIBUNAL	46
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	46
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	46
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	46
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	47

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****P-TSE DESIGNA DANIEL. STF**

PORTARIA TSE nº 692, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 30 da Resolução nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, resolve

DESIGNAR

DANIEL TELES DA SILVA, Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, para na qualidade de Colaborador, acompanhar-me em viagem a Fortaleza/CE, no período de 20 a 21 de novembro de 2014, com vistas participar como palestrante do 63º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Federais.

Ministro DIAS TOFFOLI

P-TSE DESIGNA HENRIQUE NEVES. ARGENTINA

PORTARIA TSE nº 693, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 30 da Resolução nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, resolve

DESIGNAR

HENRIQUE NEVES DA SILVA, ex-ministro efetivo desta Corte, para na qualidade de Colaborador Eventual, representá-lo em viagem a República da Argentina, no dia 5 de dezembro de 2014, com vistas a participar como palestrante, do Seminário Internacional: A organização eleitoral em países federais e a proteção dos direitos políticos.

Ministro DIAS TOFFOLI

PORTARIA TSE Nº 696, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Altera a Tabela de Diárias Nacionais - Portaria TSE nº 413, de 26 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.323, de 19 de agosto de 2010, **RESOLVE:**

Art. 1º Fica alterada a Tabela de Diárias Nacionais constante da Portaria TSE nº 413, de 26 de julho de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro DIAS TOFFOLI

ANEXO À PORTARIA Nº 696/2014

TABELA DE DIÁRIAS NACIONAIS

CARGO		LOCALIDADE 1 LOCALIDADE ESPECIAL (R\$)	e LOCALIDADE 2 (R\$)
MINISTRO TSE		614,00	512,00
MEMBRO TRE			
JUIZ ELEITORAL		583,00	505,00
JUIZ AUXILIAR			
SECRETÁRIO-GERAL DA PRESIDÊNCIA			
DIRETOR-GERAL			
SERVIDORES	Ocupantes de cargo em comissão	368,00	310,00
	Outros	342,00	289,00

Assessoria de Plenário**Pauta de Julgamento****PAUTA DE JULGAMENTO Nº 107/2014**

Para julgamento dos processos abaixo relacionados, a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 521-83.2012.6.19.0131

ORIGEM: VOLTA REDONDA – RJ (131ª ZONA ELEITORAL)

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: ANTÔNIO FRANCISCO NETO

ADVOGADOS: BRUNO CALFAT E OUTROS

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO PAIVA

ADVOGADOS: JOÃO SILVEIRA NETO E OUTROS

ASSISTENTE DOS RECORRENTES: COLIGAÇÃO PELO BEM DE VOLTA REDONDA

ADVOGADOS: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO VOLTA REDONDA PODE MAIS

ADVOGADOS: VITOR HUGO RABELO MACEDO E OUTROS

RECORRIDOS: JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 612-45.2014.6.25.0000

ORIGEM: ARACAJU – SE

RELATORA: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

RECORRENTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADOS: DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTROS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DE SERGIPE

ADVOGADOS: RAFAEL MOREIRA MOTA E OUTROS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE DO RECORRIDO: FRANCISCO GUALBERTO DA ROCHA

ADVOGADOS: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO RENOVAR PARA MUDAR

ADVOGADOS: FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTROS

Brasília, 19 de novembro de 2014.

JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO

Assessor de Plenário

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição****Despacho**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 368/2014 CPADI

PETIÇÃO Nº 2564 (30186-90.2006.6.00.0000) SÃO PAULO-SP

REQUERENTE: JOSÉ MARIA EYMAEL

MINISTRO GILMAR MENDES

PROTOCOLO: 24.422/2006

DESPACHO

1. Trata-se da prestação de contas de José Maria Eymael, candidato ao cargo de presidente da República pelo Partido Social Democrata Cristão (PSDC) nas eleições de 2006.

Na Informação nº 397/2014, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias sugere a aprovação das contas com ressalvas (fls. 346-352).

2. Abra-se vista dos autos ao requerente para manifestação, no prazo de 72 horas, sobre o parecer da unidade técnica.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 129/2014 CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 998-71.2014.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL

ADVOGADOS: OSWALDO SOUZA OLIVEIRA E OUTRA

MINISTRO LUIZ FUX

PROTOCOLO: 19.182/2014

DECISÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP). ELEIÇÕES 2014. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

O Partido Republicano Progressista, em resposta ao relatório do setor técnico sobre a arrecadação e a aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014, requer a prorrogação do prazo por vinte dias, para manifestar-se sobre as providências recomendadas.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo.

Após, encaminhem-se à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), para análise das diligências sugeridas.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 130/2014 CPADI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 1834-44.2014.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) - NACIONAL

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA BRITO

MINISTRO GILMAR MENDES

PROTOCOLO: 33.548/2014

DECISÃO

1. O Partido Pátria Livre (PPL), por intermédio de seu presidente nacional, requer autorização para veiculação de propaganda partidária a ser exibida no primeiro e segundo semestres de 2015 em rede nacional de rádio e televisão, preferencialmente nas seguintes datas:

a) 1º semestre: 8.1.2015;

b) 2º semestre: 2.7.2015.

Informa que as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional são a Rádio Bandeirantes de São Paulo e a TV Bandeirantes de São Paulo.

Alternativamente, pleiteia o direito de transmissão em outra data, caso não seja possível o atendimento do pedido inicial.

À fl. 6, a Seção de Autuação e Distribuição (Seadi/Cpadi/SJD) certifica não terem sido identificados processos em trâmite no TSE que versem sobre cassação do direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PPL.

O processo foi a mim distribuído.

Decido.

2. A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap/Cpadi/SJD) prestou as seguintes informações (fls. 7-10):

1. O Partido Pátria Livre (PPL) encaminhou documento protocolizado sob o número 33.548/2014, em 10 de novembro de 2014, às 13h58, solicitando autorização para veicular a propaganda partidária em bloco no primeiro e no segundo semestre de 2015.

2. Apresentou como emissoras geradoras a Televisão Bandeirantes/SP e Rádio Bandeirantes/SP. Constatam nos autos os números de fac-símiles e endereços dessas emissoras. Foram informados na petição em referência e apontados como preferidos pela agremiação os dias 8 de janeiro de 2015 (primeiro semestre) e 2 de julho de 2015 (segundo semestre) para a veiculação do programa em bloco.

3. A verificação do tempo para veiculação da propaganda partidária de 2015, para cada agremiação, nos termos do art. 3º da Resolução/TSE nº 20.034/1997 somente foi possível após a totalização dos votos e consequente verificação de eleitos para a Câmara dos Deputados no pleito de outubro/2014. Destarte, da análise desses requisitos insertos no citado dispositivo e embasada nos dados encaminhados pela Secretaria de Tecnologia da Informação (Protocolo nº 29.813/2014, cópia anexa) resultou a tabela abaixo, elaborada pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (SEDAP):

PARTIDOS POLÍTICOS TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PR, PTB, DEM, PSDB, PPS, PV, PCdoB, PSC e PRB. Lei nº 9.096/95, art. 57: Programa Nacional em Bloco: 10 min./sem. Inserções Nacionais: 20 min./sem. Inserções Estaduais: 20 min./sem. (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos tribunais regionais).

PSD, SD e PROS. Aguardando manifestação do Relator, tendo em vista Ac.-TSE, de 11.2.2014, na PP nº 90290; e, de 6.11.2012, na PP nº 1458.

PMN, PRP, PTN. PSOL. PHS. Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Programa Nacional em Bloco: 10 min./ano.

PT do B, PTC, PCO, PSTU, PSDC, PSL, PCB, PRTB, PEN, PPL Lei nº 9.096/95, art. 56, IV e Res.-TSE nº 20.034/97, art. 3º, III: Programa Nacional em Bloco: 5 min./sem.

4. Cumpre registrar que os dados referentes à totalização dos votos e verificação de eleitos são passíveis de alteração, tendo em vista haver candidaturas sub judice, ainda não apreciadas definitivamente.

5. Ressalte-se que as datas apresentadas pelo PPL para veicular a propaganda partidária em bloco, no primeiro e no segundo semestres, encontravam-se disponíveis, no momento da protocolização do pedido.

6. A Seção de Autuação e Distribuição certificou, à fl. 6, que não foram identificados processos tramitando no TSE que versassem sobre cassação do direito a futuras transmissões de propaganda partidária da mencionada agremiação.

7. Diante do exposto, e tendo em vista a regularidade da demanda, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PPL no primeiro e no segundo semestre de 2015, conforme a seguir:

Veiculação em Cadeia Nacional - 5 minutos (1º semestre)

· Dia 8 de janeiro de 2015.

Horários

· Das 20h às 20h05, no rádio.

· Das 20h30 às 20h35, na televisão.

Veiculação em Cadeia Nacional - 5 minutos (2º semestre)

· Dia 2 de julho de 2015.

Horários

· Das 20h às 20h05, no rádio.

· Das 20h30 às 20h35, na televisão.

Emissoras Geradoras

· TELEVISÃO BANDEIRANTES/SP

Rua Radiantes nº 13, Jardim Leonor, Morumbi.

Telefone: (11) 3131-7512 - 3131-7410

Fac-símile: (11) 3131-3637-

Responsável pela programação: João Bicev

· RÁDIO BANDEIRANTES/SP

Rua Radiantes nº 13, Jardim Leonor, Morumbi.

Telefone: (11) 3131-7558

Fac-símile: (11) 3743.7087

Responsável pela programação: Fernando Guilherme

3. Ante o exposto, defiro o pedido do Partido Pátria Livre (PPL) nos termos do item 7 do parecer da unidade técnica.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES

RELATOR

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento I

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 351/2014/SEPROC10

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18-31.2011.6.18.0000 TERESINA-PI

AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA

ADVOGADOS: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTROS

AGRAVADO: JOÃO CLAUDINO FERNANDES

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

AGRAVADO: JOSÉ AMAURI PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA E OUTRO

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 719/2014

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao advogado por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 583-12.2013.6.26.0126 POTIRENDABA-SP 126ª Zona Eleitoral (SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FÁBIO JOSÉ RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS: VALTER PAULON JÚNIOR E OUTRA

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 6.103/2014

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PESSOA FÍSICA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A SANÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À CAMPANHA ELEITORAL. RESSALVA PREVISTA NO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE: "A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação." (REspe nº 1787/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15/10/2013). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação, com fulcro no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em face de Fábio José Rodrigues Gomes por haver realizado doação a candidato acima do limite legal, nas eleições de 2012.

A inicial foi julgada procedente a fim de condenar o Recorrido com aplicação de multa no valor de R\$ 14.600,00 (fls. 152-157).

Contra referida decisão, foi manejado recurso eleitoral perante o TRE/SP, o qual foi provido, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido veiculado na Representação, e afastar a multa imposta. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 196):

"RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE PENA DE MULTA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. MÉRITO. COMPROVADO QUE A DOAÇÃO DESCRITA SE REFERE A ATIVIDADE VOLUNTÁRIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. No caso, liberalidade estimável realizada sob a forma de serviços voluntários do doador, os quais não interferem nos rendimentos brutos por ele declarados à Receita Federal e, portanto, não atraem a incidência da limitação prevista no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Inteligência do art. 25, I, da Resolução TSE 23.376/2012. Inexistência de irregularidade. Precedentes deste E. Tribunal.

2. Recurso provido para julgar improcedente a Representação."

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral afirma, preliminarmente, que os argumentos deduzidos no especial prescindem do reexame das provas, objetivando apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido.

No mérito, alega, em linhas gerais, a ocorrência de ofensa aos arts. 23, § 7º, e 26, VII e XVII, ambos da Lei nº 9.504/97¹ e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608/98², sob o argumento de que o serviço voluntário, para efeitos eleitorais, não pode ser equiparado à prestação de serviços.

Sustenta, por isso, que "a Lei nº 9.608/98 define serviços voluntários e exige o cumprimento de certos requisitos para o seu enquadramento, certo que, in casu, as exigências contidas na citada norma sequer foram objeto de prova e apreciação jurisdicional, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetiva celebração do termo de adesão e o detalhamento do objeto e das condições de exercício desse trabalho, conditio sine qua non para a comprovação de sua natureza não onerosa e a natureza legalmente voluntária do trabalho prestado" (fls. 211v).

Argumenta, ainda, que "a interpretação firmada no v. acórdão recorrido de que os serviços de `gravação de programa de rádio para a propaganda eleitoral gratuita" estimados em dinheiro e doados pelo ora recorrido não configurariam `excesso de doação tratado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97", uma vez tratar-se-ia de `trabalho voluntário", ou seja, de espécie de doação, em que não há interferência nos rendimentos do doador sem efetiva transferência de ativos financeiros - direta ou mesmo indireta, contrária expressamente o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, como, também, a jurisprudência de outros Tribunais Regionais" (fls. 214v).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, com o fim de que seja reformada a decisão atacada, aplicando ao Recorrido a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O Recorrido apresentou as contrarrazões de fls. 246-251.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta parte, pelo seu desprovimento (fls. 255-258).

É o relatório suficiente. Decido.

Ab initio, afastado a apontada violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608/98, sob o argumento da ausência de comprovação nos autos da efetiva celebração do termo de adesão e do detalhamento do objeto e das condições de exercício do trabalho voluntário, porquanto verifiquemos que não houve debate e análise da matéria pela Corte a quo, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 282/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" .

Quanto aos demais temas ventilados, o recurso especial deve ser conhecido, uma vez que, pó tratar-se de quaestio iuris, é perfeitamente possível o reenquadramento jurídico da moldura fática delineada no acórdão recorrido.

In casu, o cerne da controvérsia consiste em saber se a doação de serviços estimáveis está incluída na exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, isto é, se os serviços voluntários realizados pelo Recorrido podem ser inseridos no conceito de bens móveis de propriedade do doador.

Em recente julgado, este Tribunal, enfrentando a questão em debate, firmou o entendimento de que a doação de serviços

estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Eis a ementa do precedente:

"Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação."

(REspe nº 1787/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15/10/2013).

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal Regional Eleitoral paulista asseverou (fls. 197-198):

"Com efeito, a doação de campanha realizada pelo recorrente, pessoa física, consistiu em prestação de serviço voluntário estimável em dinheiro ("cessão de prestação de serviço na gravação do programa de rádio para a propaganda eleitoral gratuita", conforme recibos eleitorais exibidos, documentos a fls. 58/119) e, assim, não tem relação com critério com o critério considerado pela lei eleitoral para a aferição do limite de liberalidades a partidos e candidatos em campanhas eleitorais, qual seja, o rendimento bruto auferido no ano anterior ao pleito, consoante o art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97, que dispõe na seguinte conformidade:

[...]"

Como se depreende do excerto transcrito, não se há de acolher a pretensão deduzida, porquanto a orientação firmada pelo TRE/SP não se distancia da atual jurisprudência desta Corte Superior.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 7o O limite previsto no inciso I do § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...]

XVII - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

² Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 420-82.2012.6.05.0051 JEREMOABO-BA 51ª Zona Eleitoral (JEREMOABO)

AGRAVANTE: ANABEL DE SÁ LIMA CARVALHO

ADVOGADO: ÍCARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 6.958/2014

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 276, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL E DO ART. 35, § 1º, DO RITSE. NORMA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI

Nº 8.038/90. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por Anabel de Sá Lima Carvalho, com fundamento no art. 28 da Lei nº 8.038/90, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado contra acórdão assim ementado (fls. 133):

"Ação penal pública. Denúncia. Art. 39, § 5º, II da Lei nº 9.504/97. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidades dos fatos delitivos. Recebimento da denúncia.

1. Delineada a conduta da denunciada em relação ao crime noticiado e demonstrada a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva, deve ser recebida [sic] a denúncia, porquanto viável a instauração da persecução penal;

2. Denúncia recebida." [Grifos no original]

Na origem, o Ministério Público Eleitoral propôs ação penal pública em face de Anabel de Sá Lima Carvalho, tendo como causa petendi a suposta prática do delito tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97¹.

De acordo com a exordial, em 7/10/2012, a ora Agravante, "na condição de candidata a prefeita daquele município [Jeremoabo], [...] dirigiu-se às proximidades do Posto de Saúde da Praça do Forró [onde funcionavam duas seções eleitorais] [...] e distribuiu adesivos com o número 55 de sua candidatura a uma jovem. Tais adesivos seriam colados em eleitores que ali estavam para fins de propaganda [...]. Em seguida, [...] parou numa casa vizinha ao posto médico [...] e passou [...] a colar adesivos em eleitores que ali se reuniram e nos que por ali passavam" (fls. 67-68).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia recebeu a denúncia nos termos da ementa acima transcrita, após Anabel de Sá Lima Carvalho eleger-se prefeita em 2012. Daí a interposição do recurso especial eleitoral.

Nas razões recursais, a Recorrente aduziu o prequestionamento da matéria, bem como alegou não pretender o reexame do conjunto fático-probatório, mas, sim, o reenquadramento jurídico da conduta narrada na denúncia. Reproduziu, em amparo de sua pretensão, precedentes da Corte, a fim de defender a possibilidade da adoção de tal procedimento em sede de recurso especial.

Articulou a violação do art. 14, I e II, do Código Penal², porquanto a conduta não se caracterizaria como delito consumado nem tentado. Sustentou que, "para que se configurasse o delito não bastaria a simples entrega do adesivo para terceira pessoa que iria entregar, dado que esse atuar não se subsume à conduta típica de `arregimentar", mas sim que os colantes fossem entregues aos eleitores" (fls. 155). Consoante argumentou, "a lei penal, com a redação do inciso II, do art. 14 do CP, limitou a punição dos atos praticados pelo agente a partir de sua execução, deixando de lado a cogitação e os atos preparatórios" (fls. 153). Aduziu que, apesar de o Tribunal de origem haver admitido como crime o fato narrado, "sequer iniciou os atos executórios, limitando-se, em verdade, aos atípicos atos preparatórios."

(fls. 154)

Asseverou ofendido o art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97³, porque "o ato ou efeito de arregimentar [...] consiste na abordagem do agente ao eleitor. Entretanto, [...] os eleitores se dirigiram espontaneamente à casa da Recorrente" (fls. 158). Acrescentou que a conduta praticada seria permitida, conforme o disposto no caput do art. 39-A da Lei das Eleições⁴. Transcreveu julgado de Corte Regional diversa, supostamente no mesmo sentido.

Pleiteou o provimento do recurso, para ser reformado o acórdão impugnado, rejeitando-se a denúncia.

O Tribunal a quo negou seguimento ao apelo, consignando a intempestividade, ante a inobservância do prazo de três dias previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral (fls. 162-163).

Neste agravo, Anabel de Sá Lima Carvalho afirma que, em se tratando de ação penal originária pela qual se apura crime eleitoral, o prazo aplicável seria de quinze dias, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038/90 5. Cita precedentes deste Tribunal e do TRE/CE, a fim de amparar o alegado.

Requer o provimento do recurso, para ser processado o especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (fls. 192-194).

É o relatório. Decido.

Ab initio, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por procurador regularmente constituído (fls. 35-36). No mais, penso que não assiste razão à Agravante.

Conforme o disposto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral⁶ e no art. 35, § 1º, do RITSE⁷, o prazo para a interposição do recurso especial é de três dias, contados da publicação do decisum hostilizado.

In casu, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico da Corte Regional de 18/2/2014, terça-feira (fls. 143). Excluído esse dia da contagem, o termo final ocorreu em 21/2/2014, sexta-feira. No entanto, o especial apenas foi interposto em 24/2/2014, segunda-feira (fls. 145). Exaurido o tríduo legal para o protocolo do recurso, tem-se este por intempestivo.

Ressalto que existe uma relação de especialidade entre as normas contidas no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 35, § 1º, do RITSE e aquela inserta no art. 26 da Lei nº 8.038/90. Isso porque a disciplina normativa reitora dos recursos eleitorais tem assento no Código Eleitoral, e não em outros diplomas normativos, motivo por que se revela defeso à legislação processual comum definir os prazos recursais eleitorais. Tal entendimento ajusta-se à diretriz fundamental de celeridade imanente aos feitos eleitorais. Nesse sentido, transcrevo parte do voto do Ministro Marcelo Ribeiro no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10822/RO, DJe de 13/8/2009:

"Cumpre esclarecer que [...] o prazo para interposição do recurso especial eleitoral é aquele disposto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral, não havendo distinção no tocante à matéria, seja cível ou criminal.

Assinalo, ademais, que não há lacuna na lei eleitoral para ensejar a aplicação de prazo recursal previsto em outra norma.

[...]

Ademais, observo que o prazo de 15 dias, estabelecido pelo art. 26 da Lei nº 8.038/90, não se compatibiliza com o princípio da

celeridade processual inerente aos feitos eleitorais.

Na decisão do AI 9.091/PI, em que se adotou igual entendimento, o eminente Ministro Felix Fischer citou o seguinte precedente do c. Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/472-474, rel. Min. Celso de Mello):

Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio Código Eleitoral, a sua pertinente sede materiae, razão pela qual esse tema - tratando-se da definição dos prazos recursais - não sobre o influxo das prescrições gerais estabelecidas na legislação processual comum.

Esse entendimento ajusta-se à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo legal, e, especialmente, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.

[...]

Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo proposições incompatíveis constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, qualificam-se como meras antinomias aparentes, posto que passíveis de solução à luz do critério da especialidade, que confere primazia à *lex specialis*, em ordem a bloquear, em determinadas matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, com a prevalência da norma especial, a superação da situação antinômica ocorrente." [Grifos no original]

Além disso, observo que o recurso especial foi protocolado em face de decisão de natureza não terminativa, a qual se revela irrecorrível de imediato, devendo os eventuais inconformismos ser analisados ao final do processo e suscitados nas irrisignações ulteriores. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO INCIDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VIA RECURSAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. As decisões interlocutórias ou não definitivas proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso. Precedentes.

2. Não é definitiva a decisão que apenas deu impulso ao processo, determinando à parte autora que qualificasse as testemunhas arroladas na inicial, sem adentrar no mérito.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-AI nº 135-86/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/10/2013)

"Ação de investigação judicial eleitoral. Acórdão regional. Acolhimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Recurso especial. Não-cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes.

2. Como a sentença do Juízo Eleitoral foi anulada, não há decisão judicial que tenha considerado a perícia realizada como prova lícita. Caberá ao juiz de primeira instância verificar a validade ou não da prova pericial no momento da prolação da nova sentença, enfrentando assim o tema suscitado pelo agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Tal orientação tem especial primazia no âmbito da Justiça Eleitoral, considerando a duração certa dos mandatos eletivos e, ainda, a necessidade de observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, que na Justiça Eleitoral deve ser aplicado com maior rigor, considerando o disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 [...].

Se admitido o cabimento e processamento de recursos contra decisões de natureza interlocutória ou não definitiva, é certo que, em relação a tais feitos eleitorais, poderá se cogitar de perda de objeto dada a tramitação entre as instâncias da Justiça Eleitoral e o encerramento dos mandatos eletivos e legislaturas." [Grifo nosso]

(AgR-AI nº 764-60/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/9/2013)

"RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

[...]

As decisões interlocutórias não são impugnáveis, de imediato por meio de recursos de natureza extraordinária. A disciplina constitucional destes últimos mostra a adequação contra atos que impliquem o julgamento da causa em curso. Ainda que se potencialize o Código de Processo Civil, cumpre ter presente que não concorre risco maior em aguardar o pronunciamento definitivo do processo em tramitação na origem para concentrar a impugnação na via extraordinária."

(AgR-AI nº 1794-04/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/5/2012)

Ex positis, nego seguimento a este agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

² Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

³ Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

4 Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

5 Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

6 Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior.

I - especial:

[...]

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nos I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

[...]

7 Art. 35. O Tribunal conhecerá dos recursos interpostos das decisões dos tribunais regionais:

a) quando proferidas com ofensa a letra expressa da lei;

b) quando derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido adotada por outro Tribunal Eleitoral;

[...]

§ 1º É de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se refere o artigo, contado, nos casos das alíneas a e b, da publicação da decisão no órgão oficial e, no caso da alínea c, da data da sessão do Tribunal Regional convocada para expedição dos diplomas dos eleitos, observado o disposto no § 2º do art. 167 do Código Eleitoral.

[...]

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 71-14.2013.6.26.0422 SÃO PAULO-SP 422ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D'AGOSTINI

ADVOGADOS: ARIÉLE CAMPOS SOUZA MOURA E OUTRO

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 9.419/2014

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. PESSOA FÍSICA. RECURSO ELEITORAL PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A SANÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS À CAMPANHA ELEITORAL. RESSALVA PREVISTA NO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTE DO TSE: "A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação." (Respe nº 1787/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15/10/2013). RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em face de Henrique Arreguy Hachmann D'Agostini por haver realizado doação a candidato acima do limite legal, nas eleições de 2012.

A inicial foi julgada procedente a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de multa (fls. 113-120).

Contra referida decisão, foi manejado recurso eleitoral perante o TRE/SP, o qual foi provido, para reformar a sentença - julgando improcedente o pedido veiculado na Representação - e afastar a multa imposta. Eis a ementa do acórdão recorrido (fls. 155):

"RECURSO ELEITORAL - doação de recursos acima do limite legal - pessoa física - sentença de parcial procedência - alegação de doação consistente em prestação de serviços voluntários - fato que não se subsume ao disposto no artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por não ter havido efetiva transferência, direta ou indireta, de ativos financeiros - precedentes desta Corte - recurso provido para julgar improcedente a representação."

Sobreveio, então, a interposição de recurso especial, com fulcro no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República e no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral afirma, preliminarmente, que os argumentos deduzidos no especial prescindem do reexame das provas, objetivando apenas o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido.

No mérito, alega, em linhas gerais, a ocorrência de ofensa aos arts. 23, § 7º, e 26, I e VII, ambos da Lei nº 9.504/97 e aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608/98, sob o argumento de que o serviço voluntário, para efeitos eleitorais, não pode ser equiparado à prestação de serviços.

Sustenta, por isso, que "a Lei nº 9.608/98 define serviços voluntários e exige o cumprimento de certos requisitos para o seu enquadramento, certo que, no caso sub judice, as exigências contidas na citada norma sequer foram objeto de prova e apreciação jurisdicional, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a efetiva celebração do termo de adesão e o detalhamento do objeto e das condições de exercício desse trabalho, conditio sine qua non para a comprovação de sua natureza não onerosa e a natureza legalmente voluntária do trabalho prestado" (fls. 168v-169).

Argumenta, ainda, que "a interpretação firmada no v. acórdão recorrido de que os serviços de `elaboração e produção de material gráfico de campanha" (propaganda eleitoral) estimados em dinheiro e doados pelo ora recorrido não configurariam excesso de doação tratado no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 157/158), uma vez tratar-se-ia de `trabalho voluntário", ou seja, de espécie de doação, em que não há interferência nos rendimentos do doador sem efetiva transferência de ativos financeiros - direta ou mesmo indireta, contraria expressamente o disposto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, como, também, a jurisprudência de outros Tribunais Regionais" (fls. 171v).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, com o fim de que seja reformada a decisão atacada, aplicando ao Recorrido a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O Recorrido, embora devidamente intimado, não apresentou as contrarrazões (certidão de fls. 197).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 201-204).

É o relatório. Decido.

Ab initio, afasto a apontada violação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.608/98, sob o argumento da ausência de comprovação nos autos da efetiva celebração do termo de adesão e do detalhamento do objeto e das condições de exercício do trabalho voluntário, porquanto verifiquo que não houve debate e análise da matéria pela Corte a quo, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula nº 282/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Contudo, quanto aos demais tópicos, o recurso especial deve ser conhecido, uma vez que, por tratar-se de quaestio iuris, é perfeitamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão recorrido.

In casu, o cerne da controvérsia consiste em saber se a doação de serviços estimáveis está incluída na exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, isto é, se os serviços voluntários realizados pelo Recorrido podem ser inseridos no conceito de bens móveis de propriedade do doador.

Em recente julgado, este Tribunal, enfrentando a questão em debate, firmou o entendimento de que a doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Eis a ementa do precedente:

"Representação. Doação acima do limite legal.

1. A doação de serviços estimáveis está incluída na ressalva prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que diz respeito aos bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, pois constitui atividade com valor econômico que, em razão de sua prestação obriga, em tese, o beneficiário à necessária contraprestação.

2. A doação de serviços para campanha eleitoral envolve, para efeito de análise financeira das campanhas, a renúncia ao direito pessoal de caráter patrimonial, ou seja, o direito de crédito que faria jus o doador, o qual, na hipótese prevista no inciso III, do art. 83 do Código Civil Brasileiro, deve ser considerado como bem móvel.

3. A doação de prestação de serviços de divulgação de panfletos não ultrapassou o limite de R\$ 50.000,00 previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições, ainda que somado ao valor atinente à cessão do veículo de propriedade do recorrente.

Recurso especial a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação."

(REspe nº 1787/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15/10/2013).

Ao examinar a controvérsia, o Tribunal Regional Eleitoral paulista asseverou (fls. 157-158):

"No caso em pauta, o recorrente afirmou que não doou qualquer quantia ao candidato, mas sim que teria prestado serviços a título gratuito, consistentes na elaboração e produção de material gráfico de campanha, que foram estimados no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00), consoante recibo à fl. 55. Essa a razão, segundo a defesa, pela qual a doação foi excluída da prestação de contas do candidato beneficiado.

Com efeito, como já decidiu anteriormente esta egrégia Corte, o fato não se subsume ao disposto no artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, porquanto a doação efetuada pelo recorrente consistiu em `serviços gratuitos", não podendo haver correlação com o critério utilizado pela lei eleitoral para a aferição do limite de doação em espécie ou estimada em dinheiro."

Como se depreende do excerto transcrito, não se há de acolher a pretensão deduzida, porquanto a orientação firmada pelo

TRE/SP não se distancia da atual jurisprudência desta Corte Superior.

Ex positis, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral⁹.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 7o O limite previsto no inciso I do § 1o não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

[...]

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho [...];

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

² Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

³ Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 474-74.2014.6.00.0000 BRASÍLIA-DF 10ª Zona Eleitoral (BRASÍLIA)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: THELMY ARRUDA DE REZENDE

ADVOGADOS: GABRIELA ROLLEMBERG E OUTROS

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 12.439/2014

DECISÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECISUM E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INDEFERIMENTO PELO TRE/DF. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. DESCABIMENTO DE RECURSO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com arrimo no art. 279 do Código Eleitoral, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Eis a ementa do aresto vergastado, verbis (fls. 76):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É desnecessário o retorno dos autos ao juízo de origem, pois o magistrado tomou conhecimento dos termos do recurso e optou por remeter os autos a esta Corte, em clara demonstração de que mantinha a sentença. Caso tivesse exercido o juízo de retratação, aí sim lhe era exigida a devida motivação.

2. Agravo improvido."

Na origem, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Distrito Federal declarou a nulidade das filiações partidárias de Thelmy Arruda de Rezende, ante a duplicidade de filiações.

Contra tal decisão, foi interposto recurso eleitoral, não recebido pelo mencionado Juízo, que assentou que a Recorrente não estava representada por advogado (fls. 18).

Os autos foram remetidos ao TRE/DF, no qual o Relator determinou a intimação da então Recorrente para que regularizasse sua

representação processual (fls. 42-43).

Thelmy Arruda de Rezende suscitou questão de ordem às fls. 46-63, sobre a qual assim se manifestou o Relator na Corte a quo (fls. 69):

"No quem [sic] diz respeito à irregularidade na representação, vejo que esta questão está superada em face da constituição de patrono (fl. 57), depois de despacho deste Relator proferido exatamente com esta finalidade.

Em relação à necessidade de contrarrazões do Ministério Público perante o juiz eleitoral, entendo que tal providência é desnecessária ante a natureza jurídica do presente processo.

Por fim, em que pese a ponderação do Ministério Público Eleitoral, no sentido de que os autos voltem a origem para a fundamentação do juízo de retratação, penso que a providência alvitrada mostra-se desnecessária, pois o juiz de primeiro grau tomou conhecimento dos termos do recurso e optou por remeter os autos a esta Corte, em clara demonstração de que mantinha a sentença. Lado outro, caso tivesse exercido juízo de retratação, aí sim lhe era exigida a devida motivação.

Desta forma, retornem os autos ao Ministério Público Eleitoral, para falar sobre o recurso."

Em face dessa decisão, a Procuradoria-Regional Eleitoral protocolou agravo regimental (fls. 72-73v), desprovido nos termos da ementa de fls. 76, acima transcrita. Daí o recurso especial eleitoral.

Nas razões recursais, o MPE apontou que o acórdão vergastado viola o art. 267, §§ 6º e 7º, do Código Eleitoral¹, porque o juízo a quo não teria examinado o processo, limitando-se a encaminhá-lo à Corte de origem. Consoante argumentou, "não se pode presumir da determinação de remessa dos autos ao Tribunal o exercício negativo do juízo de retratação. O juiz deve, ao menos, dizer que mantém a decisão recorrida - demonstrando com isso que vislumbrou a oportunidade de reformá-la" (fls. 86v). Sustentou, ainda, que o TRE/DF teria divergido do entendimento desta Corte, segundo o qual a ausência do juízo de reconsideração privaria o Recorrente do duplo grau de jurisdição, constante do Agravo nº 351, da relatoria do Ministro Eduardo Alckmin. Ademais, assinalou que o recurso interposto contra decisão interlocutória, deveria ficar retido, aguardando posterior ratificação, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC².

Pleiteou o provimento do especial, para ser declarada a nulidade do processo desde a remessa dos autos ao Regional.

O Presidente do TRE/DF negou seguimento ao recurso, assentando "não demonstrada a violação objetiva a dispositivo legal ou a divergência na interpretação de lei entre Tribunais Eleitorais" (fls. 104).

Neste agravo de instrumento, o MPE aduz que o Tribunal de origem incorreu em erro in procedendo, uma vez que "o Recurso Especial retido não deve ser processado antes do julgamento do processo de conhecimento. Esse processamento somente ocorrerá se, julgado o processo de forma desfavorável ao recorrente, houver a reiteração da interposição do Especial" (fls. 3v). No mais, reitera as razões do especial e ressalta demonstrada a divergência jurisprudencial.

Contramina a fls. 115-122.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 128-130).

É o relatório. Decido.

No caso sub examine, observo que o recurso especial foi protocolado em face de acórdão revestido de natureza interlocutória, porquanto apenas e tão somente consignou-se a desnecessidade de retorno dos autos à origem e não se analisou a questão relativa à filiação partidária. Daí por que, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte, a referida decisão colegiada não pode ser de imediato impugnada, devendo os eventuais inconformismos serem analisados ao final do processo e suscitados nos recursos posteriores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, mormente o primeiro deles, no qual se menciona a alteração havida no entendimento deste Tribunal, a fim de afastar a aplicabilidade do art. 545, § 3º, do CPC aos feitos eleitorais:

"Registro. Substituição. Impugnação. Acórdão regional. Anulação da sentença. Sentença extra petita. Ausência de dilação probatória. Decisão não definitiva. Recurso. Não cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo.

[...]

Por fim, anoto que, embora a decisão agravada, proferida em 20.8.2012 (fl. 275), tenha consignado a possibilidade de retenção do recurso especial, o TSE, no posterior e recente julgamento do AgR-AI nº 764-60, de 5.9.2013, de minha relatoria, assentou que descabe até mesmo a retenção, dada a irrecorribilidade do pronunciamento judicial de caráter não definitivo ou interlocutório, não sendo aplicável, portanto, a regra do art. 545, § 3º, do CPC a esse respeito." [Grifo nosso]

(AgR-REspe nº 218-53/AM, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23/10/2013)

"Ação de investigação judicial eleitoral. Acórdão regional. Acolhimento. Preliminar. Cerceamento de defesa. Determinação de retorno dos autos à origem para prosseguimento da instrução. Recurso especial. Não-cabimento.

1. Conforme firme jurisprudência do TSE, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e não precluem. Eventuais inconformismos deverão ser examinados no momento da decisão final do processo e nos recursos subsequentes.

2. Como a sentença do Juízo Eleitoral foi anulada, não há decisão judicial que tenha considerado a perícia realizada como prova lícita. Caberá ao juiz de primeira instância verificar a validade ou não da prova pericial no momento da prolação da nova sentença, enfrentando assim o tema suscitado pelo agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

Tal orientação tem especial primazia no âmbito da Justiça Eleitoral, considerando a duração certa dos mandatos eletivos e, ainda, a necessidade de observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, que na Justiça Eleitoral deve ser aplicado com maior rigor, considerando o disposto no art. 97-A da Lei nº 9.504/97 [...].

Se admitido o cabimento e processamento de recursos contra decisões de natureza interlocutória ou não definitiva, é certo que, em relação a tais feitos eleitorais, poderá se cogitar de perda de objeto dada a tramitação entre as instâncias da Justiça Eleitoral e o encerramento dos mandatos eletivos e legislaturas."

(AgR-AI nº 764-60/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/9/2013)

"RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tratando-se de decisão interlocutória, incabível é o recurso especial, podendo a matéria vir a ser versada quando da manifestação de inconformismo em tal via, relativamente ao julgamento da causa.

[...]". [Grifo nosso]

(AgR-AI nº 1794-04/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 2/5/2012)

Ressalto, por oportuno, que a falta de exame do presente recurso nesta oportunidade não ensejará qualquer prejuízo ao Agravante. Ao contrário, o prolongamento de sua manutenção - e consequente análise - nesta instância destoaria da celeridade insita aos ritos eleitorais.

Anoto, por fim, que a Corte Regional comunicou, mediante o Ofício nº 1653/2014-GP, a decisão de mérito do Recurso Eleitoral nº 1-63 - no qual se discutia a correção do pronunciamento que implicou a anulação das filiações partidárias de Thelmy Arruda de Rezende -, conforme o acórdão nº 5802, publicado no respectivo DJe de 16/6/2014 e juntado aos autos.

Ex positis, nego seguimento a este agravo, nos termos do art. 36,

§ 6º, do RITSE.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 31 de outubro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

[...]

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

² Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

[...]

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1832-74.2014.6.00.0000 NATAL-RN

IMPETRANTE: JOSÉ ADÉCIO COSTA

ADVOGADO: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

AUTORIDADE COATORA: ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO TSE

LITISCONSORTE PASSIVO: DIBSON ANTÔNIO BEZERRA NASSER

Ministro Luiz Fux

Protocolo: 33.443/2014

DECISÃO

ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO CAUTELAR DEFERIDA PELO COLEGIADO DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO A RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO DO MANDATO SUSPENSA POR PROVIMENTO CAUTELAR. COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO PLENÁRIA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DO PRESIDENTE DO TSE PARA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA REFERIDA DECISÃO. ATO IMPUTADO COMO ILEGAL E TERATOLÓGICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SUPLENTE, ATUAL OCUPANTE DO CARGO EM QUESTÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE SUCEDÂNEO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 267 DA SÚMULA DO SUPREMO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Adécio Costa, aparelhado como pedido de medida liminar, contra ato

judicial supostamente ilegal praticado pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Dias Toffoli, consubstanciado na determinação de imediato cumprimento da decisão proferida nos autos da AC nº 586-43/RN, por meio da qual Dibson Antônio Bezerra Nasser foi reconduzido ao cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Norte.

O Impetrante, inicialmente, informa que "é suplente de Deputado Estadual e após julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo e desconstituição do mandato do Sr. Dibson Nasser assumiu o mandato de titular de Deputado Estadual, cargo para o qual, aliás, foi reeleito no último pleito"

(fls. 3).

Alega que, no julgamento da AC nº 586-43/RN, o Colegiado desta Corte deferiu "pedido em cautelar para que o Sr. Dibson Nasser retorne ao cargo, contudo, não existe até hoje a publicação do acórdão, tudo conforme extrato anexo (documento 03), muito menos foi oportunizado ao impetrante ter conhecimento dos efeitos do julgado, e mais, manejar o que entender de direito, nem ao impetrante e nem, diga-se, a Casa Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte". Acrescenta, ainda, que "por via de mensagem o diretor deste Tribunal (documento 2) comunicou a assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte no sentido de informar a decisão ocorrida em plenário, contudo a decisão não foi lançada no mundo jurídico, e, portanto, a sua execução depende de efetiva publicação, para efeito de oportunizar ao impetrante tomar ciência de seus efeitos e poder questioná-la caso entenda, com todas as vênias" (fls. 3).

O Impetrante ressalta que "feito esse questionamento na mesa da Assembleia Legislativa que acatou o pedido de aguardar a publicação do julgado, contudo, nesse desiderato foi expedida nova ordem no sentido de obrigar [...] a posse do Sr. Dibson Nasser, mesmo sem publicação de mérito do julgado e seus efeitos, além de se encontrar diametralmente oposto a reiterada jurisprudência que pacifica se encontra no sentido de apenas autorizar a execução após a publicação e julgamento de embargos declaratórios caso manejado" (fls. 3).

Argumenta, para tanto, que "desse ato surge a ilegalidade ora sustentada como passível de manejo do mandamus, contra decisão tida teratológica quanto a execução de decisão sem sua devida publicação e a clara supressão de oportunidade de manejar os embargos claro cabíveis"

(fls. 4).

Na sequência, o Impetrante faz menção aos arts. 27 e 92 do RITSE¹, asseverando sobre a necessidade do trânsito em julgado da decisão para que se possa proceder a sua execução e sobre a observância dos prazos processuais para a interposição de eventuais recursos, os quais somente começam a fluir após a publicação da respectiva decisão. Transcreve ementa de julgado deste Tribunal, supostamente nesse sentido.

Em amparo de sua pretensão, o Impetrante sustenta que a liquidez e certeza "está mais do que caracterizad[a] com a decisão atacada, haja vista ter ocorrido ofensa ao direito com a publicação do Acórdão e de igual modo os mais de dois anos do pleno exercício de mandato do impetrante que não justifica medida urgente, já que o mérito da ação se encontra intocável" (fls. 11).

Relativamente ao periculum in mora afirma que "o deputado desenvolve trabalho parlamentar a [sic] mais de dois anos e terá prejuízo a população caso ele seja retirado do mandato que exerce, além do Sr. Dibson Nasser se encontra [sic] com seu mandato cassado por julgado devidamente publicado na Corte Regional" (fls. 11).

Requer, assim, que seja liminarmente concedida a segurança, inaudita altera parte, a fim de suspenderem a execução provisória do acórdão -- oportunizando, após a sua publicação, a oposição de eventuais embargos de declaração -- e a posse de Dibson Nasser ao cargo de Deputado Estadual. Ao final, pleiteia a concessão definitiva da ordem para reconhecer a nulidade da decisão proferida pelo Presidente do TSE, por meio da qual foi determinada a execução imediata do acórdão nos autos da AC nº 586-43/RN.

É o relatório suficiente. Decido.

Ab initio, assento que, via de regra, afigura-se inadmissível a impetração de mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados. Somente em bases excepcionais o mandamus pode insurgir-se contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

A despeito de ser possível, em tese, a concessão da segurança, não vislumbro, no caso sub examine, a presença dos requisitos autorizadores do provimento vindicado. Explico.

Extrai-se dos autos que, quando do julgamento na sessão jurisdicional de 30/10/2014, o Colegiado desta Corte julgou procedente o pedido veiculado na AC nº 586-43/RN, a qual objetivava a concessão de eficácia suspensiva ao RO 29-06/RN, de maneira a determinar, com urgência, a comunicação do provimento cautelar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para que se procedesse ao imediato retorno de Dibson Antônio Bezerra Nasser ao cargo de Deputado Estadual do referido Estado (fls. 23).

Com efeito, conforme noticiado na exordial, uma vez descumprida a decisão proferida por esta Corte, nos autos da Ação Cautelar nº 586-43/RN, negando-se a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte a empossar Dibson Antônio Bezerra Nasser no cargo de Deputado Estadual, foi protocolada Petição dirigida ao Presidente do TSE, na qual se requereu o imediato cumprimento do que decidido pelo Plenário desta Corte, tendo sido proferida a seguinte decisão (fls. 23):

Dibson Antônio Bezerra Nasser alega que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte descumpriu decisão proferida por esta Corte na Ação Cautelar nº 586-43/RN, negando-se a empossar o ora requerente no cargo de deputado estadual.

Sustenta que "no último dia 30.10.2014, o Plenário desse c. Tribunal Superior Eleitoral, a unanimidade de votos, julgou procedente pedido formulado na Ação Cautelar em epígrafe para determinar o imediato retorno do requerente, eleito em 2010, ao cargo de deputado estadual no Rio Grande do Norte-RN" (fl. 2).

Informa que a decisão foi comunicada ao TRE/RN em 3.11.2014, mas, "[...] em reunião extraordinária da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa nesta data (6.11.2014), aquela e. Casa resolveu, por razões exclusivamente políticas, descumprindo a decisão dessa e. Corte, suspender a posse na data de hoje, 6.11.2014" (fl. 3).

É o relatório.

Decido.

Segundo se verifica da cópia da Ata da Reunião Extraordinária da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (fl. 4), a Mesa Diretora, por unanimidade, decidiu encaminhar a este Tribunal Superior Eleitoral "ofício solicitando esclarecimentos acerca da comunicação recebida e aguardar determinações do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral" .

Constata-se, portanto, que a ordem proferida por esta Corte no sentido de que fosse providenciado o imediato retorno de Dibson Antônio Bezerra Nasser ao cargo de deputado estadual não foi cumprida.

Desse modo, determino que se expeça novo ofício, agora endereçado à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, contendo a referida ordem, para imediato cumprimento, anotando entender não ser o caso, por ora, de cominação de multa diária.

Cumpra-se.

Sucede que decisões proferidas em processo visando à execução de julgado deste Tribunal são impugnáveis por intermédio de agravo regimental, e não de mandado de segurança, como sói ocorrer in casu. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa da Corte (Precedentes: MS nº 1536-57/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 30/09/2011 e MS nº 1416-14/PI, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º/9/2011).

Desse modo, resta evidenciada a flagrante inviabilidade do presente mandamus, incidindo, na espécie vertente, o Enunciado da Súmula nº 267 do Supremo, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" . A propósito, destaco os seguintes julgados deste Tribunal:

"[...]1. Na linha da jurisprudência desta Corte, 'O mandado de segurança não é sucedâneo recursal. A adequação, observado pronunciamento judicial, pressupõe situação verdadeiramente teratológica, extravagante" (RMS nº 1295-45/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 1º.3.2013).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgR-MS nº 397-02/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25/8/2014); e

"[...]

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional. Súmula nº 267 do STF.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgR-RMS nº 493-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/3/2014).

Ex positis, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte², ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2014.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹ RITSE. Art. 27. A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

RITSE. Art. 92. No cômputo dos prazos referidos neste regimento observar-se-ão as regras de direito comum, iniciando-se o seu curso da publicação no Diário da Justiça, salvo disposição em contrário.

² Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO Nº 463/2014/SEPROC2/CPRO/SJD

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1172-62.2011.6.26.0000 BAURU-SP 300ª Zona Eleitoral (BAURU)

EMBARGANTE: ELCIO GABAS

ADVOGADO: LORANA HARUMI SATO PRADO

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 24.171/2013

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos a decisão monocrática por mim proferida negando seguimento ao agravo em recurso especial ao fundamento da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o embargante, a decisão de fls. 441-444 afigura-se omissa e contraditória, porquanto não examinou o tema da ilegitimidade passiva suscitada desde a origem e reconduzida no recurso especial.

Diz, também, que a questão cinge-se a verificar que ele é parte ilegítima para os fins do cumprimento de sentença, na medida em que a devedora é a pessoa jurídica da qual é sócio.

Espera, com isso, sejam os embargos acolhidos com efeitos infringentes.

É o relatório. Decido.

Sem razão o embargante quanto à alegação de vício da decisão embargada.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado contra o embargante para o fim de exigir multa de cunho eleitoral atinente ao descumprimento dos limites de doação para candidatos e partidos.

Irresignado com a cobrança, o embargante apresentou impugnação, em que alegou a ilegitimidade de parte, sendo a pretensão, no entanto, não conhecida pelo Juízo de primeiro.

Contra essa decisão, interpôs agravo de instrumento para o Tribunal Regional Eleitoral que, por força de decisão unipessoal da desembargadora relatora, não conheceu do apelo, conforme se denota do seguinte sumário (fl. 313):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO DO AGRAVO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Inconformado, o embargante interpôs o recurso especial (fls. 318-331), alegando os temas da impugnação, sobretudo no que dizia respeito à ilegitimidade passiva.

Negado seguimento ao apelo especial, sobreveio o agravo e, após, a decisão ora embargada, cujo teor não traz qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil a ensejar o recurso aclaratório.

De fato, a despeito de o apelo especial, na espécie, conter vício de cabimento intransponível, qual seja, ter sido interposto de decisão monocrática ainda sujeita a recurso no âmbito da Corte originária, peca por discutir os temas da impugnação ao cumprimento de sentença, temas esses sequer mencionados no decisum proferido pela ilustre relatora do caso.

Portanto, conforme disposto na decisão que negou trânsito à via especial, as questões vertidas na peça recursal não guardam qualquer liame com o que decidido pelo Tribunal a quo, motivo pelo qual inviável o seguimento do recurso, fundamento, por sinal, não atacado pelas razões do agravo interposto para esta Corte.

Assim, a aplicação da Súmula 182 do STJ, consoante a decisão embargada, mostra-se acertada ao caso presente, inexistindo, por isso, os alegados vícios de omissão e contradição.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1826-67.2014.6.00.0000 FLORIANÓPOLIS-SC

IMPETRANTE: VICENTE AUGUSTO CAROPRESO

ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI E OUTRA

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA

LITISCONSORTE PASSIVO: ADILOR GUGLIELMI

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 33.112/2014

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por VICENTE AUGUSTO CAROPRESO, candidato eleito

como deputado estadual em Santa Catarina pelo último pleito do dia 5 de outubro.

Aos 04/11/2014 (fls. 76/78), proferi decisão negando seguimento ao feito. Sobreveio petição do impetrante (fls. 80/81) postulando a reconsideração da decisão. Em seguida (fl. 91), o impetrante postula a desistência do mandamus.

É o relatório. Decido.

Consoante o art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, compete ao relator homologar a desistência de recurso ou reclamação, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do referido dispositivo legal, homologo o pedido de desistência formulado e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

AÇÃO CAUTELAR Nº 1828-37.2014.6.00.0000 CAJAMAR-SP 354ª Zona Eleitoral (CAJAMAR)

AUTORES: ANA PAULA POLOTTO RIBAS E OUTRO

ADVOGADOS: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS

RÉU: DANIEL FERREIRA DA FONSECA

RÉ: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 33.165/2014

DESPACHO

Diante do certificado à fl. 178, intimem-se os autores para que, no prazo de três dias, informem o endereço dos réus, a fim de que possam ser devidamente citados no presente feito.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1843-06.2014.6.00.0000 FLORIANÓPOLIS-SC

IMPETRANTES: COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA E OUTRO

ADVOGADOS: GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 33.930/2014

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA e por ODILOR GUGLIELMI, candidato à reeleição ao cargo de deputado estadual por Santa Catarina nas Eleições 2014, contra ato administrativo do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o e. Ministro DIAS TOFFOLI, que, em resposta a ofício da Presidência do TRE/SC, assentou a impossibilidade de atender ao pedido de indicação de técnicos para perícia em urna eletrônica da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, pelos seguintes fundamentos (fl. 74):

No caso específico de perícia na urna da Seção nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, os procedimentos pretendidos não encontram amparo legal e entram em choque com as normas estabelecidas nos instrumentos normativos baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A meu ver, a decisão regional se deu à revelia deste Tribunal Superior, sem prévia consulta às unidades técnicas do TSE e sem a orientação deste órgão central para verificar a possibilidade de recuperação dos votos da urna eletrônica da Seção nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC.

Nesse sentido, não há como este Tribunal Superior atender ao pedido de Vossa Excelência.

Os impetrantes relatam, inicialmente, que o processo de votação na Seção Eleitoral nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC iniciou-se por meio eletrônico e, em razão de defeito verificado na urna, prosseguiu em cédulas de papel.

Mencionam que a junta eleitoral concluiu pela perda parcial dos votos, com a aplicação do disposto no art. 175, II, da Res.-TSE nº 23.399/2013, em razão da impossibilidade de se apurar os votos inseridos na urna eletrônica, o que motivou a apresentação de impugnação pela coligação impetrante com a pretensão de realização de perícia na urna, pedido que foi rejeitado pela junta

eleitoral.

Narram que houve interposição de recurso ao TRE/SC e que a "Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli baixou os autos em diligência ao Secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal para que esclarecesse que procedimentos técnicos poderiam ser realizados" (fl. 4). Após os esclarecimentos prestados, encaminharam ofício à Presidência deste Tribunal Superior, solicitando a indicação de técnico(s) com experiência para realizar procedimento de criptografia.

Informam que conquanto o Presidente do TSE tenha, por meio de ofício, negado o pedido - como narrado acima -, a magistrada "houve por bem manter a perícia, a qual se limitou aos procedimentos técnicos que poderiam ser executados pelos peritos do Regional" (fl. 5).

Asseveram, entretanto, que, por meio de "ato administrativo e monocrático, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão regional" (fl. 9) e que não houve ofensa às instruções expedidas por esta Corte Superior, visto que "se tratou de designação de perícia judicial, com nomeação de perito do Juízo, servidor da Justiça Eleitoral, único detentor de capacidade técnica para realizar o trabalho" (fl. 9).

Fundamentam o direito líquido e certo na garantia do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), argumentando que "[...] tiveram o direito, através

de acórdão, de ver a urna questionada devidamente periciada pelo mecanismo de criptografia e que esse direito foi obstaculizado por ato administrativo da autoridade apontada como coatora" (fls. 11-12).

Quanto ao pedido liminar, alicerça a existência do dano irreparável ou de difícil reparação, com a proximidade de diplomação e posse dos candidatos eleitos, e destaca que "[...] torna-se imperiosa a realização da perícia antes do julgamento do recurso, preste a ser pautado, sob pena de ficar sem objeto o presente mandamus" (fl. 12).

Pugnam, ao final, pela concessão de liminar, para suspender o ato coator e "determinar à Secretaria de Tecnologia de Informação (STI) do TSE a indicação de Técnicos para a realização de criptografia, na recuperação de registros digitais dos votos na URNA ELETRÔNICA DA SEÇÃO Nº 458, DA

79ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA-SC [...]" (fl. 13), e, como confirmação da liminar, a concessão da ordem para "declarar a nulidade do ato administrativo emanado da Autoridade coatora, através do ofício nº 5.195/GAB-DG" (fl. 13).

É o relatório. Decido.

Como é sabido, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a coibir ilegalidade ou abuso de poder praticados por autoridade coatora em face de direito líquido e certo.

Na hipótese dos autos, como relatado, o mandado de segurança ataca ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, e. Ministro DIAS TOFFOLI, que, em resposta a ofício da Presidência do TRE/SC, assentou a impossibilidade de atender ao pedido de indicação de técnicos para perícia em urna eletrônica da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, por ausência de amparo na legislação e afronta às disposições contidas nos instrumentos normativos baixados por esta Corte Superior.

Segundo os impetrantes, o direito líquido e certo se revela na garantia do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), visto que "[...] tiveram o direito, através de acórdão, de ver a urna questionada devidamente periciada pelo mecanismo de criptografia e que esse direito foi obstaculizado por ato administrativo da autoridade apontada como coatora" (fls. 11-12). Afirmam, portanto, que "negar atendimento a uma decisão emanada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina [...] caracteriza-se como um ato atentatório ao exercício da jurisdição" (fl. 11).

Pois bem. Do exame dos autos, extrai-se que, após infrutíferas tentativas de recuperação dos votos eletrônicos registrados na urna da Seção nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, o presidente do TRE/SC solicitou ao presidente do TSE, por meio do Ofício nº 969/2014, "[...] a indicação de servidores desse Tribunal que detenham conhecimentos técnicos na área [...]" (fl. 51) para realizarem criptografia para a recuperação de registros digitais de tais votos.

Em resposta, o e. Ministro DIAS TOFFOLI, por meio do Ofício nº 5.195/GAB-DG, assentou a impossibilidade de atender ao pedido de indicação de técnicos para a mencionada perícia, sob o argumento de que (fl. 74):

No caso específico de perícia na urna da Seção nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC, os procedimentos pretendidos não encontram amparo legal e entram em choque com as normas estabelecidas nos instrumentos normativos baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A meu ver, a decisão regional se deu à revelia deste Tribunal Superior, sem prévia consulta às unidades técnicas do TSE e sem a orientação deste órgão central para verificar a possibilidade de recuperação dos votos da urna eletrônica da Seção nº 458 da 79ª Zona Eleitoral de Içara/SC.

Nesse sentido, não há como este Tribunal Superior atender ao pedido de Vossa Excelência.

Diante disso, em que pesem os argumentos dos impetrantes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo, porquanto inexistiu descumprimento de ordem.

A propósito, cito trecho do voto da e. Juíza Relatora Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, em que se anotou que o conteúdo do ofício encaminhado a esta Corte Superior refere-se a requerimento. Para confirmar

(fl. 58; sem grifos no original):

Como informou o mencionado Secretário, apenas o Tribunal Superior Eleitoral detém os mecanismos de criptografia para recuperar os registros digitais dos votos eventualmente disponíveis na urna eletrônica.

Por esse motivo, solicitei ao Presidente deste Regional, por meio do Ofício n. 968/2014, que oficiasse à Presidência daquela Corte Superior, requerendo a indicação do(s) servido(res) com capacidade técnica para realizar tais procedimentos e disponibilidade para se deslocar a esta Casa, com vistas a participar de audiência a ser realizada, em princípio no dia 5 de novembro do corrente ano, com o objetivo de efetuar a mencionada perícia.

Nessas condições, não há falar em direito líquido e certo decorrente de suposta ofensa à garantia do direito de ação (art. 5º, XXXV, da CF), de sorte a embasar a concessão da segurança, tendo em vista a manifesta ausência de "ato atentatório ao exercício da jurisdição" (fl. 11).

Destaco, ainda, que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, direito líquido e certo se verifica quando a regra jurídica incidente sobre os fatos incontestes configurar direito da parte, o que, como demonstrado, não aconteceu na hipótese dos autos.

A propósito, leia-se precedente do referido Tribunal:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. ASSERTIVA QUE CARACTERIZA EM TESE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEPENDENTEMENTE DE RECURSO. SÚMULA/STJ. ENUNCIADO Nº 202. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - Se os fatos descritos na inicial em tese configuram violação de direito líquido e certo dos impetrantes, que alegam ter sido privados do direito à informação, o mandado de segurança é instrumento adequado à proteção do direito, desde que presentes os seus requisitos de admissibilidade, notadamente o "direito líquido e certo", que ocorre quando a regra jurídica incidente sobre fatos incontestáveis configurar um direito da parte.

II - [...].

(RMS nº 11.326/ES, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 5.6.2000; sem grifos no original)

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 322/2014 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 86-34.2013.6.26.0017 AVARÉ-SP 17ª Zona Eleitoral (AVARÉ)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: COSTA & BAKR LTDA - ME

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO GOMES IGNACIO JUNIOR

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 33.405/2014

DESPACHO

Trata-se de recuso especial em representação por doação acima do limite legal, proposta nos termos do art. 81 e parágrafos da Lei nº 9.504/97.

À fl. 193, certifica a Secretaria Judiciária que "constam dos presentes autos, salvo melhor juízo, documentos protegidos por sigilo, a exemplo daqueles constantes às fls. 04-08".

Em cumprimento ao disposto no art. 6º da Res.-TSE

nº 23.326/2010 - que dispõe acerca das diretrizes para a tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral -, vieram-me os autos conclusos.

Observo que os documentos de fls. 4-8 dizem respeito a informações econômico-fiscais, as quais, por força do previsto no art. 5º, XII, da CF, são sigilosas.

Ante o exposto, determino a adoção das providências constantes do art. 7º da Res.-TSE nº 23.326/2010, atribuindo-se o sigilo aos referidos documentos, mantendo-se pública a tramitação do processo ao qual estão juntados, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da mesma norma.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer, nos termos do § 1º do art. 269 do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Constituição Federal.

Art. 5º [...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...].

(2) Res.-TSE nº 23.326/2010.

Art. 2º Consideram-se sigilosos os documentos ou processos:

I - que, por lei, tramitem em segredo de justiça;

II - que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Tratando-se de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

[...]

Art. 7º Os documentos sigilosos serão identificados pela expressão "SIGILOSO", a ser afixada na primeira folha do documento.

§ 1º Os documentos sigilosos que acompanham petição ou processo serão destacados e acondicionados em anexos lacrados, lavrando-se certidão circunstanciada.

§ 2º A capa do respectivo processo receberá a identificação "CONTÉM ANEXOS SIGILOSOS".

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 770-12.2012.6.13.0160 LAVRAS-MG 160ª ZONA ELEITORAL (LAVRAS)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAVRAS

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: LUIZ FÁBIO CHEREM E OUTROS

ADVOGADOS: ISABELLE MARIA GOMES FAGUNDES E OUTROS

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 22.301/2013

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos Por Lavras contra a decisão de fls. 874-884, pela qual neguei seguimento ao seu apelo e dei provimento ao recurso adesivo de Luiz Fábio Cherem e outros, para afastar a condenação pela prática de propaganda eleitoral irregular.

É o relatório.

Decido.

Considerando o que posto no agravo regimental e, sobretudo, a decisão adotada pelo colegiado no exame do AgR-REspe n. 979-78/MG, reconsidero a decisão agravada, para melhor exame do apelo pelo Plenário.

Assim, uma vez que "este Tribunal já assentou que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado"

(REspe n. 438-86/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.8.2013), encaminhem-se os autos a ASPLEN, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2014.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 940-27.2012.6.26.0158 AMERICANA-SP 158ª ZONA ELEITORAL (AMERICANA)

RECORRENTES: DIEGO DE NADAI E OUTRO

ADVOGADOS: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS

RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL E OUTROS**ADVOGADOS: LUÍS ANTÔNIO ALBIERO E OUTRA****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Ministro Henrique Neves da Silva****Protocolo: 30.885/2013****DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Configuração. Recurso especial dos representados. 1. O quadro fático considerado pela Corte Regional Eleitoral - o qual não pode ser revisto por este Tribunal em sede de recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF) - revela nítido subfaturamento do valor declarado para pagamento da despesa de produção de material impresso de propaganda eleitoral. 2. O registro na prestação de contas de pagamento de despesa em valor inferior à realidade apurada caracteriza ofensa às regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais. Incidência, na espécie, do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 3. A gravidade do fato apurado, suficiente para a aplicação da sanção do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 foi examinada pelo Tribunal Regional, com a demonstração da relevância do valor do gasto ilícito, seja em seu valor absoluto (R\$ 200.000,00), seja em seu valor proporcional (20% dos gastos de campanha), bem como a repercussão que o fato atingiu em razão da quantidade de revistas impressas, suficiente para atingir 45% do eleitorado municipal. Recurso especial do Ministério Público. 1. É desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado. Precedentes. 2. A arrecadação de recursos ou gastos à margem da contabilidade atrai a incidência das regras contidas no art. 30-A da Lei das Eleições sem que haja necessária correlação com a multa prevista no § 2º do art. 18 da referida norma. 3. O acórdão regional não registra o total de gastos realizados pelo candidato e não foram opostos embargos de declaração na origem. Assim, não é possível em sede de recurso especial verificar se houve ou não a alegada extrapolação sem reexaminar a prova dos autos. Incidência das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Recursos especiais não providos. (fls. 901-902).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 1.016 a 1.036, tendo sido consignado na ementa que "não se admite a inovação de teses não deduzidas anteriormente nos embargos de declaração [...] as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento" (fl. 1.016).

Os recorrentes sustentam a existência de repercussão geral da matéria, suscitando violação aos arts. 5º, LIV, LV e XXXV; 14, §§ 10 e 11; e 93, IX, da Constituição Federal. Aduzem que a ação de investigação judicial eleitoral não foi ratificada em ação de impugnação de mandato eletivo no prazo de quinze dias após a diplomação. Alegam que o tema foi abordado após o protocolo dos embargos de declaração e, sendo matéria de ordem pública, deveria ter sido apreciado, pois pode ser conhecido de ofício, a qualquer momento, e grau de jurisdição.

Asseveram que não é possível cassar o mandato dos recorrentes com uma ação inadequada.

Contrarrazões às fls. 1.077 a 1.089; 1.108 a 1.123; e 1.128 a 1.133.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, transcrevo do acórdão integrativo os seguintes trechos:

Inicialmente, anoto que os embargados, após a oposição dos declaratórios, peticionaram às fls. 936-947, arguindo questão de ordem pública atinente à suposta decadência para a ratificação da ação de investigação judicial eleitoral em ação de impugnação de mandato eletivo.

Ocorre que a peça foi subscrita por advogados cujo mandato de outorga de poderes não se encontra nos autos, razão pela qual deixo de analisar as razões nela expostas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, porquanto o ato é tido como inexistente.

Além disso, não é possível conhecer da matéria arguida na referida petição, uma vez que, "em vista da preclusão consumativa, não se admite a complementação posterior das razões de recurso já interposto" (ED-AgR-AI no 489-72, rela. Mina. Luciana Lóssio, DJE de 6.8.2014).

Ademais, o tema apresentado na referida petição constitui inovação" de tese que não foi examinada pela Corte Regional, nem constou do recurso especial. inviável, portanto, o seu conhecimento, uma vez que "as matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento, razão pela qual não podem ser conhecidas originariamente em sede extraordinária." (AgR-AI nº 528-51, rel. Min. João Otávio, DJE de 19.8.2014). No mesmo sentido: AgR-REspe nº 27-56, da minha relatoria, DJE de 3.10.2014; AgR-AI 233-45, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.8.2014; AgR-REspe nº 165-22, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 8.9.2014, com citação de outros precedentes do TSE e do STF. (fl. 1.025).

Não há falar, portanto, em violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a jurisdição foi entregue mediante decisão suficientemente motivada, embora de forma contrária aos interesses da parte, sendo desnecessária a manifestação pormenorizada sobre todos os argumentos apresentados. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (QQ-AI n. 791292, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

Vislumbro, ainda, que os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos do decisum recorrido quanto ao tema, porquanto deixaram de atacar o que se refere à ausência de mandato outorgado aos advogados subscritores da petição protocolizada, tendo sido considerado inexistente o ato. Incide, na espécie, a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, tal óbice, bem como a ausência de prequestionamento, referem-se aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência deste Tribunal, não possuindo, portanto, repercussão geral, conforme concluiu o STF, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ainda que assim não fosse, incide na espécie a Súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal, pois a matéria de ordem pública, conquanto cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, não prescinde do requisito do prequestionamento em sede de Recurso Extraordinário. Eis o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme em exigir o regular prequestionamento das questões constitucionais suscitadas no recurso extraordinário, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 647186 AgR, Primeira Turma, DJe-113 DIVULG em 11.6.2014 PUBLIC em 12.6.2014, Relator o Ministro Roberto Barroso).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 979-78.2012.6.13.0160 LAVRAS-MG 160ª ZONA ELEITORAL (LAVRAS)

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAVRAS E OUTRO

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: MARCOS CHEREM E OUTRO

ADVOGADOS: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS

AGRAVADOS: ANTÔNIO MARCOS POSSATO E OUTRA

ADVOGADA: EDILENE LÔBO

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 2.045/2014

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos por Lavras e outro contra a decisão pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão do TRE/MG que, reformando sentença, julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada para apurar prática de abuso de poder e de uso indevido dos meios de comunicação social.

É o relatório.

Decido.

Considerando o que posto no agravo regimental e, sobretudo, a posição adotada pelo colegiado na sessão de 11.11.2014, reconsidero

a decisão agravada, para melhor exame do apelo pelo Plenário.

Assim, uma vez que "este Tribunal já assentou que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado"

(REspe n. 438-86/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.8.2013), encaminhem-se os autos a ASPLEN, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2014.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1087-10.2012.6.13.0160 LAVRAS-MG 160ª ZONA ELEITORAL (LAVRAS)

AGRAVANTES: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LAVRAS E OUTRO

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADOS: MARCOS CHEREM E OUTRO

ADVOGADOS: ANA CAROLINA DINIZ DE MATOS E OUTROS

ADVOGADOS: BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTROS

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 31.577/2013

Trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Unidos Por Lavras e outro contra a decisão de fls. 3.832-3.838, pela qual neguei seguimento ao seu apelo, por entender que a contratação de cabos eleitorais no patamar de 0,95% do eleitorado local não caracterizou abuso de poder.

É o relatório.

Decido.

Considerando o que posto no agravo regimental e, sobretudo, a decisão adotada pelo colegiado no exame do AgR-REspe n. 979-78/MG, reconsidero a decisão agravada, para melhor exame do apelo pelo Plenário.

Assim, uma vez que "este Tribunal já assentou que não cabe agravo regimental contra decisão monocrática que, reconsiderando provimento anterior, submete o exame do recurso especial a julgamento colegiado"

(REspe n. 438-86/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 6.8.2013), encaminhem-se os autos a ASPLEN, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 2014.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 502-47.2012.6.02.0003 MACEIÓ-AL 3ª ZONA ELEITORAL (MACEIÓ)

RECORRENTE: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 17.494/2014

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 291/STF. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O recorrente, devidamente notificado das irregularidades que causaram a desaprovação de suas contas, não obteve êxito em saneá-las. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco afronta ao art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, tendo em vista a devida abertura de prazo para manifestação. 2. O saneamento de apenas uma irregularidade não é hábil a afastar as demais incongruências verificadas. Portanto, ausente o prejuízo alegado, o qual não se presume. Inteligência do artigo 219 do Código Eleitoral. 3. Quanto aos argumentos tecidos sobre o art. 30-A da Lei das Eleições, trata-se de tese não arguida no recurso especial, fato que inviabiliza sua análise em razão da indevida inovação recursal. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, confrontando as teses das decisões colocadas em paralelo, não bastando a mera transcrição de ementas. 5. Agravo regimental desprovido. (fl. 907).

O recorrente sustenta a existência de repercussão geral da matéria, suscitando violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz que foram cerceados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois emitido o relatório final de exame das contas, não foi aberto prazo para manifestação ao outrora candidato.

Não foram ofertadas contrarrazões (certidão à fl. 947).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, vê-se que o acórdão recorrido solucionou a questão aplicando a legislação pertinente (Resolução/TSE nº 23.376/2012 e Código Eleitoral), sendo incabível o recurso extraordinário para interpretação da legislação infraconstitucional, pois a alegada afronta seria, caso existente, indireta à Constituição Federal.

Assim, a matéria relativa ao suposto desrespeito aos dispositivos do art. 5º da CF não se mostra suficiente para amparar o apelo extremo, por não ser dotada de repercussão geral. Nesse sentido é o entendimento da Suprema Corte:

Alegação de cerceamento de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE nº 748.371-RG/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10.8.2013).

Ainda que assim não fosse, consta do decisum que "[...] o recorrente foi devidamente notificado das irregularidades que causaram a desaprovação de suas contas e não obteve êxito em sanear-las. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa, tampouco afronta ao art. 48 da Res.-TSE nº 23.376/2012, tendo em vista a devida abertura de prazo para manifestação" (fl. 913).

Por fim, o óbice relacionado à comprovação da divergência jurisprudencial refere-se aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência deste Tribunal, não possuindo, portanto, repercussão geral, conforme concluiu o STF, no exame do RE nº 598.365/MG, Relator o Ministro Ayres Britto, cujo acórdão foi assim ementado:

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso "elemento de configuração da própria repercussão geral", conforme salientou a Ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Acórdão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 733/2014

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 1585-93.2014.6.00.0000 – CLASSE 7 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2014. PRIMEIRO TURNO. RELATÓRIO PARCIAL. GRUPO IV – PARÁ, PARANÁ, PIAUÍ E RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar o relatório parcial relativo ao Grupo IV, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 49-30.2013.6.24.0092 – CLASSE 32 – CRICIÚMA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Guilherme Dagostin Marchi e outro

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1004-23.2012.6.13.0118 – CLASSE 32 – GOVERNADOR VALADARES – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

Recorridos: Augusto Barbosa da Silva Pereira e outros

Advogados: Elias Dantas Souto e outros

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.

1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.

2. As condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que processe e julgue a AJJE como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 277-33.2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – BARUERI – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Gilberto Macedo Gil Arantes e Outros

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravada: Coligação Barueri No Caminho do Bem

Advogados: Anderson Pomini e outros

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Consoante relevado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes,

esta deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes.”

(AgR-RMS nº 15.939, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.10.2003). No mesmo sentido: “O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (REspe nº 480.712, rel. designado Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005).

2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-54.2013.6.24.0028 – CLASSE 32 – SÃO JOAQUIM – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Coligação São Joaquim No Rumo Certo e outro

Advogados: Diogo Nicolau Pítsica e outros

Recorridos: Humberto Luiz Brighenti e outro

Advogados: César Luiz da Silva e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 455-83.2012.6.24.0028 – CLASSE 32 – SÃO JOAQUIM – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Coligação São Joaquim No Rumo Certo e outro

Advogados: Diogo Nicolau Pítsica e outros

Recorridos: Humberto Luiz Brighenti e outro

Advogados: César Luiz da Silva e outros

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. Precedentes: AgR-REspe nº 26.314, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; REspe nº 26.118, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

2. De acordo com as informações registradas no acórdão recorrido, a ação de impugnação de mandato eletivo veiculou um fato a mais do que os alegados na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistência de litispendência, tendo em vista a diversidade das causas de pedir.

3. Salvo nas hipóteses em que houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar em conjunto a AIJE e a AIME propostas com fundamento em fatos idênticos ou similares, de modo que se evitem decisões conflitantes.

4. Impossibilidade de extinção sem resolução do mérito da AIME na espécie, tendo em vista a sua precedência constitucional e a inexistência de identidade da respectiva causa petendi com a da AIJE anteriormente ajuizada.

5. Devolução dos autos à origem, a fim de que, afastado o fundamento alusivo à litispendência, se prossiga no julgamento da AIME.

Recurso especial provido.

Recurso Especial nº 455-83.2012.6.24.0028.

1.A matéria relativa à alegada erroria no reconhecimento da litispendência deve ser tratada nos autos do Recurso Especial nº 2-

54.2013.6.24.0028, referente à AIME que foi extinta sem resolução do mérito pela Corte de origem.

2. Se o Tribunal a quo concluiu pela insuficiência das provas para a comprovação dos ilícitos eleitorais – conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico –, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, faz-se necessário o cotejo analítico entre os acórdãos indicados como paradigmas e o aresto recorrido, o que não ocorreu na espécie em relação às condutas apontadas como ilícitas. Incidência da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028 e em não conhecer do Recurso Especial nº 455-83.2012.6.24.0028, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 9-21.2011.6.09.0000 – CLASSE 37 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Luiz Humberto Gonçalves Gomes

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. CONTABILIZAÇÃO COMO SE FOSSEM PRÓPRIOS. PROVA INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NEGATIVA DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
2. É inviável o inconformismo que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 451-76. 2012.6.17.0081 – CLASSE 6 – LAGOA GRANDE – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação Por Amor a Lagoa Grande e outra

Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros

Agravados: José Robson Ramos de Amorim e outros

Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu ser insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos agravados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, não há como ser modificada sua conclusão, sem o revolvimento dos fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio é necessário a existência de prova robusta, e para a configuração do abuso de poder econômico “faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral”. (AgR-REspe nº 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 733/2014

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 1585-93.2014.6.00.0000 – CLASSE 7 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2014. PRIMEIRO TURNO. RELATÓRIO PARCIAL. GRUPO IV – PARÁ, PARANÁ, PIAUÍ E RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APROVAÇÃO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar o relatório parcial relativo ao Grupo IV, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 49-30.2013.6.24.0092 – CLASSE 32 – CRICIÚMA – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Guilherme Dagostin Marchi e outro

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar

Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1004-23.2012.6.13.0118 – CLASSE 32 – GOVERNADOR VALADARES – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

Recorridos: Augusto Barbosa da Silva Pereira e outros

Advogados: Elias Dantas Souto e outros

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.

1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.

2. As condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que processe e julgue a AIJE como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 277-33.2013.6.26.0000 – CLASSE 32 – BARUERI – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Gilberto Macedo Gil Arantes e Outros

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros

Agravada: Coligação Barueri No Caminho do Bem

Advogados: Anderson Pomini e outros

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. CONCESSÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO. DECISÃO. JUÍZO ELEITORAL. DETERMINAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ANUÊNCIA. PARTIDOS COLIGADOS. PROPOSITURA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

1. Consoante relevado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, esta deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes.”

(AgR-RMS nº 15.939, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 6.10.2003). No mesmo sentido: “O litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (REspe nº 480.712, rel. designado Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005).

2. Realizadas as eleições, a coligação partidária possui legitimidade concorrente para ajuizar ações e representações inclusive em relação à diplomação dos eleitos, sendo desnecessária a manifestação ou autorização dos partidos que a compõem.

3. Eventuais divergências internas entre as agremiações coligadas ou em relação aos atos praticados por seu representante legal devem ser solucionadas no âmbito da própria coligação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do

voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2-54.2013.6.24.0028 – CLASSE 32 – SÃO JOAQUIM – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Coligação São Joaquim No Rumo Certo e outro

Advogados: Diogo Nicolau Pítsica e outros

Recorridos: Humberto Luiz Brighenti e outro

Advogados: César Luiz da Silva e outros

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 455-83.2012.6.24.0028 – CLASSE 32 – SÃO JOAQUIM – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrentes: Coligação São Joaquim No Rumo Certo e outro

Advogados: Diogo Nicolau Pítsica e outros

Recorridos: Humberto Luiz Brighenti e outro

Advogados: César Luiz da Silva e outros

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.

Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é no sentido de que não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, por se tratarem de demandas com causas de pedir e objetos distintos. Precedentes: AgR-REspe nº 26.314, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.3.2007; REspe nº 26.118, rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007.

2. De acordo com as informações registradas no acórdão recorrido, a ação de impugnação de mandato eletivo veiculou um fato a mais do que os alegados na ação de investigação judicial eleitoral. Inexistência de litispendência, tendo em vista a diversidade das causas de pedir.

3. Salvo nas hipóteses em que houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar em conjunto a AIJE e a AIME propostas com fundamento em fatos idênticos ou similares, de modo que se evitem decisões conflitantes.

4. Impossibilidade de extinção sem resolução do mérito da AIME na espécie, tendo em vista a sua precedência constitucional e a inexistência de identidade da respectiva causa petendi com a da AIJE anteriormente ajuizada.

5. Devolução dos autos à origem, a fim de que, afastado o fundamento alusivo à litispendência, se prossiga no julgamento da AIME.

Recurso especial provido.

Recurso Especial nº 455-83.2012.6.24.0028.

1. A matéria relativa à alegada erro na reconhecendo da litispendência deve ser tratada nos autos do Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028, referente à AIME que foi extinta sem resolução do mérito pela Corte de origem.

2. Se o Tribunal a quo concluiu pela insuficiência das provas para a comprovação dos ilícitos eleitorais – conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico –, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede extraordinária, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para a comprovação do dissídio jurisprudencial, faz-se necessário o cotejo analítico entre os acórdãos indicados como paradigmas e o aresto recorrido, o que não ocorreu na espécie em relação às condutas apontadas como ilícitas. Incidência da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Recurso especial não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Especial nº 2-54.2013.6.24.0028 e em não conhecer do Recurso Especial nº 455-83.2012.6.24.0028, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 9-21.2011.6.09.0000 – CLASSE 37 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Luiz Humberto Gonçalves Gomes

Advogados: José Eduardo Rangel de Aickmin e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. CONTABILIZAÇÃO COMO SE FOSSEM PRÓPRIOS. PROVA INCONTROVERSA. PROCEDÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA. NEGATIVA DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, pressupõe a existência, no acórdão embargado, de um dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
2. É inviável o inconformismo que tem como objetivo apenas novo julgamento da causa.
3. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 451-76. 2012.6.17.0081 – CLASSE 6 – LAGOA GRANDE – PERNAMBUCO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Coligação Por Amor a Lagoa Grande e outra

Advogados: Luís Alberto Gallindo Martins e outros

Agravados: José Robson Ramos de Amorim e outros

Advogados: Djalma Alexandre Galindo e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo, instância exauriente na análise dos fatos e provas, entendeu ser insuficiente o conjunto probatório para a condenação dos agravados por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Diante da moldura fática delineada no acórdão regional, não há como ser modificada sua conclusão, sem o revolvimento dos fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, para a caracterização da prática de captação ilícita de sufrágio é necessário a existência de prova robusta, e para a configuração do abuso de poder econômico “faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral”. (AgR-RESpe nº 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 736 / 2014**ACÓRDÃOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1207-40.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – TABATINGA – AMAZONAS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/AM. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. INÉRCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO DO ESTADO. DEFERIMENTO.

1. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal, visando a garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
2. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
3. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelam a necessidade do deslocamento de tropas federais à localidade constante da solicitação.
4. A inércia do Governador, a despeito de instado a se manifestar em duas oportunidades, somada à proximidade de realização do pleito deste ano, recomenda a proscricção da formalidade relativa à resposta daquela autoridade, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de pleitos pretéritos na região.
5. Pedido deferido, a fim de proceder-se à requisição de força federal para atuar no Município de Tabatinga/AM, durante as eleições de 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1667-27.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – MARANGUAPE – CEARÁ

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO 2014. SEGUNDO TURNO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/CE. RESOLUÇÃO-TSE 21.843/2004. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DEFERIMENTO.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal para a garantia da normalidade das eleições (art. 30, XII, do Código Eleitoral).
2. As justificativas apresentadas demonstram a necessidade da presença das tropas federais para garantir a normalidade do segundo turno das eleições de 2014 nos Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Sobral, Crateús e Aracati.
3. Pedido de requisição deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir parcialmente a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar

Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1305-25.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – PARNAÍBA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/PI. FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. GARANTIA. NORMALIDADE. 2º TURNO DA ELEIÇÃO. PEDIDO DEFERIDO *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO. DECISÃO REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

Cumpridos os requisitos da Resolução-TSE nº 21.843/2004, defere-se o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Miguel Alves durante a realização das eleições e a apuração dos resultados no 2º turno das Eleições 2014.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em referendar a decisão que deferiu a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

LISTA TRÍPLICE Nº 846-23.2014.6.00.0000 – CLASSE 20 – FORTALEZA – CEARÁ

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Advogado indicado: Reginaldo Castelo Branco Andrade

Advogada indicada: Mônica Fontgalland Rodrigues de Lima

Advogado indicado: Samuel Alves Facó

Ementa:

LISTA TRÍPLICE. TRIBUNAL ELEITORAL DO CEARÁ. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE DE ADVOGADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO PARA A ESCOLHA DE INTEGRANTE QUE COMPORÁ O REGIONAL.

1. Impõe-se o encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, para apreciação e escolha do integrante do Tribunal Regional Eleitoral, sempre que observados os requisitos pelos candidatos indicados na lista, nos termos do art. 25, § 5º, do Código Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

LISTA TRÍPLICE Nº 943-23.2014.6.00.0000 – CLASSE 20 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Advogada Indicada: Alice de Souza Birchal

Advogado Indicado: Faiçal Assrauy

Advogado Indicado: Virgílio de Almeida Barreto

Ementa:

Lista tríplice.

– Atendidos os requisitos pelos advogados indicados, encaminham-se os nomes para apreciação e nomeação pelo Poder Executivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em encaminhar a lista tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1389-26.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 – GUAJARÁ-MIRIM – RONDÔNIA

Relator: Ministro Luiz Fux

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. TRE/RO. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO POSITIVA DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. DETERMINAÇÃO DE REQUISIÇÃO IMEDIATA DE FORÇA FEDERAL. COMUNICAÇÃO *INCONTINENTI* DO PRONUNCIAMENTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deva ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.
2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
4. A manifestação do Executivo, no sentido da impossibilidade de os órgãos competentes locais assegurarem a normalidade do pleito, aponta para a necessidade da requisição em comento.
5. *In casu*, trata-se de requisição de força federal para atuar nas localidades de Nova Dimensão e de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré, pertencente à 1ª Zona Eleitoral do TRE/RO.
6. Ante as circunstâncias narradas pelo Presidente do Regional de Rondônia e considerando os problemas averiguados, notadamente as ameaças à obstrução do pleito de 2014 e a proximidade das eleições, foi deferido o pedido de envio de força federal *ad referendum* do Plenário deste Tribunal.
7. Chancela do *decisum* monocrático, para deferir imediatamente o pedido de requisição de força federal, comunicando-se *incontinenti* ao Ministério da Defesa, a fim de que proceda às medidas cabíveis.
8. Decisão confirmada pelo Colegiado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir a requisição de força federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 1432-31.2012.6.00.0000 – CLASSE 1 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Dibson Antônio Bezerra Nasser

Advogados: Joelson Costa Dias e outros

Agravado: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual

Agravado: José Adécio Costa

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Em juízo perfunctório, não há falar em abuso do poder econômico decorrente de doações realizadas por servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Natal, pois a) inexistente evidência de que tenham sido coagidos ou de que suas nomeações tenham ocorrido sob essa condição; b) a maior parte do valor doado se deu na forma estimável em dinheiro; c) as doações corresponderam a 1/5 do total de recursos arrecadados na campanha.
2. O perigo da demora, por sua vez, está consubstanciado na possibilidade de encerramento do mandato do requerente antes mesmo do julgamento definitivo do recurso ordinário.

3. Agravo regimental provido para deferir a liminar e atribuir efeito suspensivo ao RO 29-06/RN até o seu julgamento final pelo Tribunal Superior Eleitoral, determinando-se o imediato retorno do requerente ao cargo de deputado estadual.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos do voto do relator, e determinar a comunicação, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Brasília, 30 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1.467 (515-90.2004.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional, por seu presidente

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA TSE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 estabelece a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, por desaprovação de prestações de contas do partido, desde que sejam julgadas em até cinco anos de sua apresentação.
2. Conforme decisão deste Tribunal, na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, os processos de prestação de contas originários deste Tribunal devem ficar prejudicados de análise ante o transcurso do quinquênio de sua apresentação.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que a decisão da Questão de Ordem na PC nº 37 não viola a Constituição, pois se compatibiliza com os preceitos constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19 (35507-38. 2008.6.00.0000) – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Democratas (DEM) – Nacional

Advogados: Fabrício Juliano Mendes Medeiros e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA TSE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 estabelece a aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, por desaprovação de prestações de contas do partido, desde que sejam julgadas em até cinco anos de sua apresentação.
2. Conforme decisão deste Tribunal, na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, os processos de prestação de contas originários deste Tribunal devem ficar prejudicados de análise ante o transcurso do quinquênio de sua apresentação.
3. Esta Corte firmou o entendimento de que a decisão da Questão de Ordem na PC nº 37 não viola a Constituição, pois se compatibiliza com os preceitos constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da

relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21 (35511-75.2008.6.00.0000) – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Embargante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

Advogados: José Rui Carneiro e outros

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB). EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. GARANTIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95 dispõe que a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário, em decorrência da desaprovação, não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada após cinco anos de sua apresentação.
2. Na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 37, suscitada pelo Ministro Dias Toffoli e levada a julgamento na sessão de 23.9.2014, este Tribunal assentou que os processos devem ficar prejudicados de análise diante do transcurso de tempo, cujo termo inicial do prazo prescricional é a data da apresentação das contas.
3. O prazo prescricional, instituído pelo art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, é uma garantia que decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da duração razoável do processo e da segurança jurídica.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar extinta a prestação de contas em virtude da prescrição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para declarar extinta a prestação de contas em virtude da prescrição, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 738 / 2014

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102-92.2014.6.12.0000 – CLASSE 36 – PONTA PORÁ – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.
2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, in verbis: “a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de

11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101-10.2014.6.12.0000 – CLASSE 36 – PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO SUL

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, in verbis: “a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor – que intenciona descumprir a obrigação – e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes” (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de outubro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1145-05. 2011.6.00.0000 – CLASSE 6 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Patrus Ananias de Souza

Advogados: Edilene Lôbo e outro

Agravados: Coligação Somos Minas Gerais e outro

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DA CORTE A QUO MANTIDA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TSE. EXAME DIFERIDO. PERMISSÃO LEGAL. FUNDAMENTOS

QUE SE MOSTRARAM EFICIENTES. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COERENTE COM O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O exame do recurso especial no primeiro juízo de admissibilidade não se afigura invasivo da competência desta Corte se a controvérsia perfila dentro do âmbito da jurisprudência e das normas aplicáveis, sendo de anotar, ainda, que o recurso interposto pela parte e examinado pela Corte ad quem, na sequência, devolveu a discussão proposta.

2. Portanto, não ocorre, na espécie, qualquer afronta às garantias do devido processo legal, devendo-se manter a decisão

agravada por seus próprios fundamentos, à míngua de razões eficientes de superação do que foi preconizado.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 535-51. 2012.6.19.0104 – CLASSE 6 – ITABORAÍ – RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Lucas Rogério Baptista Borges

Advogados: Renata do Amaral Gonçalves e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. VEREADOR. ASSISTENCIALISMO POR MEIO DE CENTRO SOCIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão hostilizado solucionou todas as questões de direito de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que ficou comprovado abuso de poder econômico e político, com gravidade apta a afetar o processo eleitoral. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ.
3. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais – condenação por presunção – tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado, sob pena de não conhecimento da tese defensiva. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 739 / 2014

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1318-66.2011.6.13.0000 – CLASSE 6 – ARAGUARI – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Luiz Antônio Lopes

Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante, nas razões de seu agravo nos próprios autos, não buscou infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o

recurso especial, mas tão somente reiterar as razões trazidas no apelo nobre. Assim, não merece reforma o fundamento da decisão agravada relativo à incidência Súmula 182 do STJ.

2. No agravo interno, o agravante deixou de atacar, especificamente, os demais fundamentos da decisão agravada, ensejando a incidência, mais uma vez, da supracitada Súmula de jurisprudência da Corte Cidadã.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 10-54.2011.6.18.0000 – CLASSE 37 – TERESINA – PIAUÍ

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: Paulo César Vilarinho Soares

Advogados: Francisco Nunes de Brito Filho e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO ART. 30-A. IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos sejam suficientes para firmar a decisão.

2. As apontadas contradições, omissões e obscuridades denotam o simples inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

3. À míngua de contradição ou omissão no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1989-29.2011.6.26.0000 – CLASSE 6 – MOGI DAS CRUZES – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Embargante: RC Marketing e Representações Comerciais Ltda.

Advogados: Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO. RECURSOS ACIMA LIMITE LEGAL. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A embargante alega não ter pretendido o reexame de provas, mas mera reavaliação.

2. Tal questão, porém, não guarda relação com o fundamento da decisão embargada, que desproveu o agravo regimental com fundamento na Súmula 182 do STJ.

3. Embora alegue haver contradição no julgado, a embargante não cuidou de demonstrá-la nas razões dos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto

da relatora.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 429-18.2012.6.21.0045 – CLASSE 32 – EUGÊNIO DE CASTRO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Coligação Força Para a Mudança

Advogado: Gustavo Adolpho Dantas Souto

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargados: Roberto Bruinsma e outros

Advogados: Robinson de Alencar Brum Dias e outro

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. JULGAMENTO. QUORUM.

1. Com a oposição de embargos pela parte, opera-se a preclusão consumativa, não se admitindo novos embargos contra o mesmo acórdão.

2. O julgamento proferido por esta Corte, por meio do acórdão embargado, importou a perda de diplomas, hipótese em que se exige a presença de quorum completo, nos termos dos arts. 19, parágrafo único, do Código Eleitoral, e 6º, parágrafo único, do Regimento Interno do TSE. Precedente: E-AgR-AI nº 8062, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.6.2008.

3. Verificada a nulidade do julgamento proferido sem a observância do quorum, deve ele ser renovado nesta oportunidade, tendo em vista se tratar de agravo regimental que independente de publicação de pauta.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE DA PROVA.

4. A gravação ambiental, realizada sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014; REspe nº 577-90, de minha relatoria, DJE de 5.5.2014.

5. As provas derivadas de gravação ambiental ilícita não se prestam para fundamentar condenação por captação ilícita de sufrágio.

Primeiros embargos de declaração providos para declarar a nulidade do acórdão embargado, passando-se de imediato à renovação do julgamento dos agravos regimentais, aos quais se nega provimento.

Segundos embargos não conhecidos e terceiros embargos julgados prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento aos primeiros embargos de declaração para declarar a nulidade do acórdão embargado e passar de imediato à renovação do julgamento dos agravos regimentais, negando-lhes provimento, bem como não conhecer dos segundos embargos e julgar prejudicados os terceiros embargos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 740 / 2014

ACÓRDÃO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 1578-04.2014.6.00.0000 – CLASSE 7 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Dias Toffoli

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Ementa:

ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. 2014. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).

BOLETIM DE URNA. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. MEMÓRIA DOS RESULTADOS. ORDENS DE SERVIÇO. REGISTROS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS SISTEMAS ELEITORAIS. PROGRAMA DE TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. ACESSO GARANTIDO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. A petição firmada por delegado de partido político que não comprova sua condição de advogado não merece, em princípio, ser conhecida, devido à ausência de capacidade postulatória. Todavia, em homenagem à transparência do processo eleitoral, acolhem-se os pedidos para prestar esclarecimentos e viabilizar a realização das providências solicitadas.
2. A mera alegação genérica quanto à existência de “denúncias das mais variadas ordens”, desprovida de provas ou indícios de irregularidades no processo de apuração e totalização dos votos, é insuficiente para abalar a segurança e a credibilidade dos sistemas informatizados desenvolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. Sistemas, ademais, utilizados em várias eleições anteriores, sem que tenham sofrido impugnações que colocassem em xeque sua confiabilidade.
3. O desenvolvimento dos programas e sistemas de informática utilizados nas eleições de 2014 esteve à disposição de todos os partidos políticos, do Ministério Público Eleitoral e da Ordem dos Advogados do Brasil desde o início de sua elaboração, consoante o disposto no art. 66, da Lei nº 9.504/97, que prevê diversos meios de fiscalização e controle.
4. A questão relativa à extinção do sistema de impressão do voto, que, segundo o partido, consubstanciaria mecanismo de segurança das eleições, foi enfrentada na ADI nº 4.543/DF. A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que tal procedimento fere o direito ao sigilo, assegurado constitucionalmente ao cidadão como conquista democrática para se suplantarem os gravíssimos vícios que a compra e venda de votos provocavam, vulnerando o regime democrático brasileiro.
5. A determinação do horário do início da divulgação dos resultados para os cargos de presidente e vice-presidente da República não constitui ato de competência do presidente do TSE, tendo sido disciplinada no art. 210, I, da Res.-TSE nº 23.299/2013, que apenas reprisou o que fora estipulado em pleitos anteriores.
6. Todas as diligências requeridas pelo partido já estavam contempladas pela legislação eleitoral e pelos procedimentos adotados em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. Não há óbice, portanto, ao seu deferimento, observados os parâmetros indicados pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.
7. Os procedimentos necessários à realização das diligências ora deferidas deverão ser processados em autos apartados, cujo trâmite não suspenderá o curso da presente Apuração de Eleição.
8. Pedidos deferidos nos termos do parecer técnico.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

Intimação

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 131 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 898-42.2012.6.20.0029 – CLASSE 32 – CARNAUBAIS – RIO GRANDE DO NORTE

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Luiz Gonzaga Cavalcante Dantas

Advogados: André Augusto de Castro e outra

Recorrido: João Liberalino de Oliveira Júnior

Advogado: José Willamy de Medeiros Costa

Recorrido: Marcos Antônio Cavalcante Dantas

Advogado: Mário Luiz de Albuquerque Cavalcante

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões ao **Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 898-42.2012.6.20.0029**.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 133 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 553-64.2012.6.26.0076 PIRANGI-SP 76ª Zona Eleitoral (MONTE ALTO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: BRÁS DE SARRO E OUTRO

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA E OUTROS

Ministra Luciana Lóssio

Protocolo: 7.913/2014

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contrarrazões ao Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 553-64.2012.6.26.0076.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 134 / 2014

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1238-86.2012.6.13.0091 - CONTAGEM - MG

RECORRENTE : ROBERT COSTA MIRANDA

ADVOGADOS : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS

RECORRIDO : JERSON BRAGA MAIA

ADVOGADOS : CHRISTIANE DE OLIVEIRA SILVEIRA FERREIRA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROTOCOLO : 34.279/2014

Fica intimado o recorrido, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1238-86.2012.6.13.0091**.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 515-51. 2012.6.13.0258 – CLASSE 32 – ROCHEDO DE MINAS – MINAS GERAIS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: SÉRGIO COLLETA DA SILVA

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS

RECORRIDO: CARLOS CÉSAR OLIVEIRA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS

RELATORA: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PROTOCOLO: 34.303/2014

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 515-51. 2012.6.13.0258**.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 283/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.045 (42897-25.2009.6.00.0000) - CLASSE 32 - BAEPENDI - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Embargantes: Marcio Augusto Nardy Neves e outro

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Assistente do embargado: Coligação Renovar para Crescer (PSB/PSDB/PTB)

Advogados: Ítalo Souza Nicolliello e outros

DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Márcio Augusto Nardy Neves e Cláudio Augusto de Carvalho Rollo a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral.

Os embargantes requerem expressamente a concessão de efeitos modificativos aos declaratórios (fls. 2.103-2.115).

2. Ante o exposto, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de três dias.

Brasília, 13 de novembro de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 284 / 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520-87.2012.6.10.0054 - SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA

RELATORA: MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

EMBARGANTE: CREGINALDO RODRIGUES DE ASSIS

ADVOGADOS: ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO E OUTROS

EMBARGADOS: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA E OUTROS

ADVOGADOS : DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA E OUTROS

PROTOCOLO: 33.044/2014

DESPACHO

De ordem.

Tendo em vista o pedido de efeitos modificativos dos embargos de declaração, dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 3 (três) dias.

Intime-se.

Brasília, 17 . 11 . 2014.

Renata Dallposso de Azevedo

Assessora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 285 / 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 161-50.2013.6.00.0000 – CLASSE 6 - TERESINA-PI

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE DIAS TOFFOLI

EMBARGANTES: WILSON NUNES MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROTOCOLO: 6.403/2013

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista os efeitos modificativos pretendidos nos embargos de declaração opostos às fls. 6.582 a 6.593, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 286/ 2014

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 269-98.2012.6.19.0028 PARAÍBA DO SUL-RJ 28ª Zona Eleitoral (PARAÍBA DO SUL)

AGRAVANTE: JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA

ADVOGADOS: DIEGO PORTO DE CABRERA E OUTROS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: NORMA APARECIDA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Protocolo: 25.298/2013

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 dias para que José Claudio de Almeida, Norma Aparecida de Souza Lima e o MPE se manifestem sobre o pedido de assistência formulado às fls. 512-517.

Intimem-se as partes e o MPE encaminhando-se cópia da petição de ingresso.

Após, conclusos com urgência, uma vez que o feito se encontra pronto para julgamento.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RELATORA

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)